

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2007

Torna obrigatória a inclusão da substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a inclusão de **substância acentuadamente amarga** nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres (**art. 1º**), cujo descumprimento será considerado **infração** de natureza sanitária, sujeitando o infrator às **penalidades** previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e às **sanções civis e penais** cabíveis (**art. 2º**).

2. Em **justificação**, diz o autor que a medida irá contribuir para atenuar os efeitos gerados pela ingestão de produtos de uso doméstico, inclusive por crianças de tenra idade, tornando os produtos não atraentes, seja pelo aspecto, odor e gosto, evitando intoxicação.

3. A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em reunião de 2 de julho de 2008, **aprovou** o PL, por unanimidade, acolhendo parecer do Relator, DR. UBIALI, do qual se colhe:

“Para proteger a saúde dos consumidores, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente.

Nesse sentido, a Portaria nº 10 da Anvisa, de 15 de setembro de 1980, estabelece que embalagens de saneantes domissanitários e seus congêneres devem impedir a quebra, ruptura, vazamento e outros acidentes que possam pôr em risco a saúde humana e o ambiente. Em relação à rotulagem, a norma determina que esses produtos não poderão ser descritos por dizeres, ilustrações ou quaisquer outras representações gráficas que possibilitem confundí-los com alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene e cosméticos.

Em que pesem as precauções previstas nas supracitadas normas, acidentes resultantes da ingestão de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres continuam a ocorrer, como atesta a quantidade alarmante de casos registrados.”

4. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA também **aprovou**, por unanimidade, o PL, segundo parecer da Relatora, Deputada ALINE CORRÊA.

É o parecer.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA proceder ao exame de projetos, emendas e substitutivos em trâmite na Câmara dos Deputados e suas Comissões, focalizando a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em face do **art. 32, inciso IV**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. O Projeto tem por escopo a proteção da saúde, sobretudo a infantil, e, via de consequência, a defesa do consumidor, tentando minorar, com as medidas preconizadas, acontecimentos nefastos, causados pela ingestão de produtos de higiene, domissanitários e congêneres.

3. O suporte constitucional da proposição pode ser encontrada no **art. 24, incisos VIII** (dano ao consumidor), e **XII** (defesa da saúde) ao dar competência legislativa **concorrente**, da **União, Estados e Distrito Federal**, cabendo à União, estabelecer **normas gerais** (**§ 1º**).

4. Constata-se, então, que a proposição tem assento constitucional, atendendo, outrossim, ao requisito da juridicidade, vazado em correta técnica legislativa.

5. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator